



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.903689/2013-10
ACÓRDÃO	3001-003.667 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/03/2009, 31/03/2009

PIS/COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de crédito tributário decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior exige comprovação documental idônea pelo contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. A retificação apresentada sem a devida comprovação não é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez das declarações constantes em DCTF. Inexistindo elementos probatórios que demonstrem a origem e a disponibilidade do crédito, inviável o ressarcimento ou compensação pretendida. Recurso Voluntário negado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face ao acórdão 106-012.083 proferido pela 6ª turma da DRJ06 não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP 34867.58528.291010.1.3.04-7811, referente a alegado pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa.

A autoridade fiscal, ao proceder à análise, concluiu pela parcial existência do crédito pleiteado, sob os seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009

DEPRECIAÇÃO DE BEM USADO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE

A aquisição de bens usados não gera créditos de encargos de depreciação na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativa.

FRETE. AQUISIÇÃO. CREDITAMENTO VEDADO PARA O BEM.

Quando vedado o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá tal direito em relação ao dispêndio com seu transporte.

CONSULTORIA COMÉRCIO EXTERIOR. DESPACHANTE ADUANEIRO.

Despesas que não fizeram parte da base de cálculo das contribuições incidentes na importação, não geram créditos a serem descontados.

ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. EXCLUSÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE.

Somente se exclui penalidades e acréscimos legais relativos à exigência de valores inadimplidos quando restar comprovado que o contribuinte observou as normas administrativas, como previsto no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, alegando as seguintes razões recursais:

Preliminarmente:

1. ausência de análise por parte da DRJ dos temas suscitados pela recorrente. ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. necessidade de anulação do acórdão da DRJ.
2. necessidade de conversão do feito em diligência e/ou realização de prova pericial - ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

E no mérito:

1. da legitimidade do crédito oriundo da depreciação de ativo imobilizado usado – ilegalidade da in nº 457/2004.
2. da não cumulatividade das contribuições. vedação ao crédito. ofensa ao princípio da legalidade tributária.
3. da glosa dos valores a título de frete.
4. do incontestável direito ao crédito apurado pela recorrente. da observância ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Preliminarmente.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Na origem, o contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 34867.58528.291010.1.3.04-7811, alegando pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa, referente ao período de apuração de março/2009. A autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório,

glosando créditos relativos à depreciação de bens usados, frete e despesas de consultoria/despachante, por ausência de previsão legal.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente insistiu na legalidade dos créditos, mas não apresentou documentação hábil e idônea capaz de comprovar o direito pleiteado. A decisão da DRJ manteve a glosa, reconhecendo apenas parte do crédito, com base na presunção de certeza e liquidez das declarações em DCTF.

No Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos, alegando nulidade da decisão recorrida e pleiteando a conversão em diligência. Contudo, cabe destacar que o ônus da prova incumbe ao contribuinte (art. 16 do Decreto nº 70.235/72), que deve demonstrar a origem e a legitimidade do crédito alegado.

No caso em tela, apesar de já ter solicitado retificação, o sujeito passivo não trouxe elementos capazes de comprovar o crédito supostamente existente. A ausência de comprovação inviabiliza o reconhecimento do direito creditório, não sendo possível suprir essa deficiência com mera conversão em diligência, sob pena de transferência indevida do ônus probatório.

Dessa forma, não há elementos suficientes para acolher as razões recursais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin